

WILLIAN VALÉRIO RAMOS, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Toda construção clandestina que tenha sido concluída até a data da publicação desta lei, poderá ser regularizada mediante pedido de conservação desde que satisfaça as exigências da Lei 311, de 30 de dezembro de 1.981, quanto à isolamento, ventilação, dimensões horizontais e verticais, áreas e requisitos sanitários.

§ 1º - Toda edificação clandestina que se acha sobre espaços reservados para recuos ou faixas necessárias ao alargamento e abertura das ruas e logradouros públicos, poderá ser também conservada, na forma deste artigo, a critério da Prefeitura, desde que o proprietário ou compromissário comprador renuncie expressamente, por termo, a qualquer indenização futura, pelas benfeitorias a que título for, por ocasião da derrubada da construção ou parte dela pela Prefeitura.

§ 2º - Não se aplica o disposto no artigo quando a obra tenha sido embargada e o embargo desrespeitado.

Artigo 2º - Para gozar dos benefícios desta lei, os possuidores de imóveis que se encontrem nas condições do artigo 1º e seu § 1º, deverão no prazo de 360 dias, a contar de sua publicação, dar entrada na Prefeitura do requerimento, acompanhado de 5 vias de planta, e de 3 vias do memorial descritivo, conforme especificações do Setor de Obras.

§ 1º - O pedido de conservação, quando feito no prazo deste artigo, e aprovado pela Prefeitura, dispensa o pagamento de multa, a que se referem os parágrafos 1 e 2º do artigo 14 da Lei 311, de 30 de dezembro de 1.981, com a redação que lhe deu o artigo 8º, cobrando-se dos emolumentos fixados pelo artigo 7º, todos desta lei.

§ 2º - As multas já recolhidas por infração ao dispositivo a que se refere o § 1º, deste artigo não serão restituídas.

§ 3º - desde que o interessado tenha processo em tramitação, requerendo conservação de construção clandestina, a multa se já aplicada, será cancelada, uma vez satisfeitos os requisitos desta lei.

Artigo 3º - Aprovado a conservação da obra, será fornecido ao interessado, um Habite-se de conservação de obra existente.

Parágrafo único – A Prefeitura Municipal não assume nenhuma responsabilidade pela segurança das obras executadas, ainda que aprove a conservação, devendo constar das plantas, esta circunstância.

Artigo 4º - Não estão também sujeitas a multa de que trata os § 1º e 2º do artigo 14 da Lei 311, com redação que lhe deu o artigo 8º desta lei, as construções que:

- A – estejam cadastradas na Prefeitura.
- B – concluídas anteriormente à Lei 311.

Artigo 5º - Os modelos de autos de embargos, de infração, multa e notificação, ou de recursos, serão regulamentados por Decreto do Executivo.

Artigo 6º - Para os efeitos desta lei, valor de referência é o definido pela Lei Federal nº 6.205/71, vigente ao semestre anterior à infração.

Artigo 7º - As taxas no caso de conservação de obras, serão cobradas o valor correspondente ao triplo do valor do alvará de construção.

Artigo 8º - O artigo 14 dos § 1 e 2º da Lei 311/81, passam a ter as seguintes redações:

“Artigo 14 – Os infratores de dispositivos deste Código, serão punidos:

- a – multa de importância igual a de 0,5 VR por embargo.
- B – com a multa de importância igual a 0,04 do VR, por m2 de construção executados sem a respectiva licença de que trata o artigo 3º deste código.
- C – com a multa de 1 VR por infração aos demais artigos deste código.

Parágrafo único – Nas reincidências, as multas referidas nas letras a e c deste artigo serão cobradas em dobro.”

Artigo 9º - Toda construção clandestina que vier a ser encontrada concluída após a publicação desta lei, poderá ser conservada nas mesmas condições do artigo 1º, mediante o pagamento das taxas e da multa a que se refere respectivamente, o artigo 7º e a letra B do artigo 14 da Lei Municipal 311, com redação que lhe deu o artigo 8º desta lei.

Parágrafo único – não se aplica o dispositivo neste artigo nos casos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º desta lei.

Artigo 10 – Fica a Prefeitura Municipal autorizada a elaborar projeto de conservação de obras, cobrando pelo projeto 0,005 do valor de referência por m2 de construção, com o mínimo de 0,5 VR, além das cópias e taxas.

Artigo 11- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, em 14 de setembro de 1.983 – 19º Ano de emancipação político – administrativa do Município.

WILLIAN VALÉRIO RAMOS
Prefeito Municipal